



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2576736 - MS (2024
/0064380-1)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ANDREA SATOMI FUNADA
AGRAVANTE : ANDREA SATONI FUNADA FUZIY
ADVOGADOS : FELIPE CAZUO AZUMA - MS011327
EWERTON ARAÚJO DE BRITO - MS011922
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O crime culposo configura-se pela violação de um dever objetivo de cuidado, quando o agente, por imprudência, negligência ou imperícia, pratica uma conduta que resulta em um evento lesivo previsível, embora não desejado.

2. No caso concreto, as instâncias ordinárias entenderam pela condenação da ré pelo crime previsto no art. 302 do CTB com base nas provas dos autos, em especial nos depoimentos colhidos em juízo cotejados com o laudo pericial e nos demais elementos documentais, que indicam que o acidente decorreu da conduta imprudente da condutora ao tentar transpor via preferencial sem a devida atenção.

3. A Corte estadual reconheceu que a ré violou dever objetivo de cuidado ao avançar a segunda pista da avenida preferencial sem se assegurar da ausência de veículos em aproximação. As alegações de que a motocicleta trafegava em velocidade elevada ou que havia ultrapassado o sinal vermelho em quadra anterior foram afastadas com

base nas declarações da esposa do ofendido, que também estava na motocicleta conduzida por ele, e de testemunha presencial. Ambas mencionaram a velocidade regular da moto no momento do acidente e a ausência de evidências de avanço de sinal no local da colisão.

4. A tentativa da defesa de atribuir o acidente ao chamado "ponto cego" do veículo também foi afastada pela análise das imagens e das circunstâncias da colisão, que revelaram impacto na parte dianteira do automóvel, a indicar que a motocicleta estava visível ao tempo do cruzamento, de modo que o resultado lesivo seria previsível e evitável.

5. Portanto, é inviável a modificação do julgado, pois, para reconhecer a ausência de culpa exigiria o revolvimento fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial conforme disposição da **Súmula n. 7 do STJ**.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2576736 - MS (2024
/0064380-1)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ANDREA SATOMI FUNADA
AGRAVANTE : ANDREA SATONI FUNADA FUZIY
ADVOGADOS : FELIPE CAZUO AZUMA - MS011327
EWERTON ARAÚJO DE BRITO - MS011922
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O crime culposo configura-se pela violação de um dever objetivo de cuidado, quando o agente, por imprudência, negligência ou imperícia, pratica uma conduta que resulta em um evento lesivo previsível, embora não desejado.

2. No caso concreto, as instâncias ordinárias entenderam pela condenação da ré pelo crime previsto no art. 302 do CTB com base nas provas dos autos, em especial nos depoimentos colhidos em juízo cotejados com o laudo pericial e nos demais elementos documentais, que indicam que o acidente decorreu da conduta imprudente da condutora ao tentar transpor via preferencial sem a devida atenção.

3. A Corte estadual reconheceu que a ré violou dever objetivo de cuidado ao avançar a segunda pista da avenida preferencial sem se assegurar da ausência de veículos em aproximação. As alegações de que a motocicleta trafegava em velocidade elevada ou que havia ultrapassado o sinal vermelho em quadra anterior foram afastadas com

base nas declarações da esposa do ofendido, que também estava na motocicleta conduzida por ele, e de testemunha presencial. Ambas mencionaram a velocidade regular da moto no momento do acidente e a ausência de evidências de avanço de sinal no local da colisão.

4. A tentativa da defesa de atribuir o acidente ao chamado "ponto cego" do veículo também foi afastada pela análise das imagens e das circunstâncias da colisão, que revelaram impacto na parte dianteira do automóvel, a indicar que a motocicleta estava visível ao tempo do cruzamento, de modo que o resultado lesivo seria previsível e evitável.

5. Portanto, é inviável a modificação do julgado, pois, para reconhecer a ausência de culpa exigiria o revolvimento fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial conforme disposição da **Súmula n. 7 do STJ**.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ANDREA SATOMI FUNADA interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que conheci do agravo para não conhecer do seu recurso especial.

Consta dos autos que a ré foi condenada pela prática do crime de homicídio culposo no trânsito. No recurso especial, a defesa pleiteou a absolvição da acusada. Às fls. 421-427, não conheci do recurso, em virtude da Súmula n. 7 do STJ.

O agravante alega que "o Recurso Especial não pretende rediscutir a prova, mas sim revalorar juridicamente os fatos incontroversos reconhecidos pelo Tribunal de origem" (fl. 436).

Reitera as razões recursais. Afirma ser "incontroverso que a recorrente efetuou parada total no canteiro central, antes de realizar a travessia da segunda pista da Avenida Hayel Bon Faker, tendo observado ambos os lados da via, conforme reconhecido pelo próprio Tribunal de origem" (fl. 437).

Aponta elementos dos autos que seriam aptos a fundamentar a conclusão de que "a colisão se mostrou um evento imprevisível e inevitável, resultante de fatores externos e alheios ao controle da recorrente" (fl. 437).

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pela agravante, entendo que não lhe assiste razão.

No caso em exame, o Tribunal estadual manteve a condenação da ré pelo crime de **homicídio culposo no trânsito**, conforme se observa (fls. 306-309, grifei):

Segundo a defesa, inexistem nos autos prova concreta que ofereça subsídios suficientes para embasar édito condenatório; ao contrário, há prova ocular que comprova que a apelante, antes de cruzar a rua, parou o veículo, usando de prudência na direção. Aduz, por outro lado, que a vítima, uma quadra antes de colidir com o veículo da apelante, ultrapassou o sinal vermelho em alta velocidade, estando ainda com o capacete sem afivelar, causa determinante para que o capacete saísse de sua cabeça no momento do choque. Afirma não ter percebido a motocicleta, pois estava no "ponto cego", prejudicando sua visão. Portanto, ausente culpa em seu proceder, deve ser absolvida da imputação feita na denúncia por atipicidade da conduta ou por insuficiência probatória.

Eis o que consta da denúncia (f. 1/3):

"No dia 16 de agosto de 2021, aproximadamente as onze horas, no cruzamento da Avenida Hayel Bon Faker com a Rua João Vicente Ferreira, Vila Planalto, em Dourados (MS), Andrea Satoni Funada Fuziy conduzia de forma imprudente (sem as devidas cautelas de observação dos demais veículos na via) o veículo XC60 T8 R-Design, marca Volvo, placas QAU-6F18, cor preta, na Rua João Vicente Ferreira. No cruzamento com a Avenida Hayel Bon Faker, a denunciada não efetuou a parada obrigatória, colidindo na motocicleta CG 150 FAN ESDI, marca Honda,

placas NRM-4792, ano 2012, que seguia na via preferencial (consoante exame em local de crime de págs. 22/36 do inquérito policial).

A motocicleta citada era conduzida por Raimundo Quaresma Duarte, o qual transportava sua esposa Maria de Fátima Sales do Nascimento. O impacto do incidente causou o óbito de Raimundo Quaresma Duarte por politraumatismo e lesões de natureza grave em Maria de Fátima Sales do Nascimento.

Em seu termo de declaração (pág. 12/13 do inquérito policial), Andrea Satoni Funada Fuziy informou que, no cruzamento da Avenida Hayel Bon Faker, não observou nenhum movimento ao atravessar, acreditando que a referida motocicleta estivesse no "ponto cego" do veículo".

Em juízo (f. 99), **Maria de Fátima Sales do Nascimento, vítima e esposa de Raimundo, a vítima fatal, declarou que** desciam pela Av Hayel, passaram pelo sinal, e no cruzamento com a Rua João Vicente só lembra da pancada, acredita que desmaiou, e quando retomou os sentidos não viu seu marido, mas as pessoas que ali estavam diziam que ele estava bem; no entanto, no final da tarde, enquanto era atendida no hospital, tomou conhecimento de que ele havia falecido. Segundo a declarante, assim que passou o sinal seu marido pediu para não abraça-lo, pois poderia atrapalhar, pedindo para segurar na moto, dizendo: "eu vou andar um pouquinho, tenho um compromisso à tarde". Na sua percepção, o carro que bateu na moto e não o contrário. **Afirma que saíram do sinaleiro em velocidade normal, seu marido usava capacete fechado, porém usado, com a correia não muito apertada, pois ele era magro. Segundo a declarante, uma quadra antes do acidente, pararam no semáforo, em ambos os faróis. Não viu a aproximação do veículo que colidiu com a motocicleta.** Era casada com Raimundo e com ele possui três filhos, sendo dois menores de idade. Seu marido era autônomo, técnico de refrigeração, e sua remuneração era em torno de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais. A declarante atualmente trabalha e aufera renda mensal de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais). O veículo (motocicleta) que usavam teve perda total. Existe ação em andamento na esfera cível para fins de reparação pelos danos materiais sofridos em razão do acidente. Disse que a apelante ficou no local, a fim de prestar socorro, ela pagou despesas decorrentes da compra de medicamentos (farmácia), passagens de Uber para ir ao psicólogo e hospital, somando R\$ 700,00 (setecentos reais) mais ou menos, além de despesas com cirurgia.

João Lima dos Santos (f. 99). A apelante disse que atravessou a primeira via da Av. Hayel Bon Faker e parou entre os canteiros, e

na hora de atravessar a segunda via da referida avenida não visualizou a motocicleta que vinha por essa via, ocorrendo o acidente e causando a morte da vítima Raimundo que dirigia a motocicleta, com lesões à esposa que vinha na garupa do referido veículo. Quando chegou ao local a vítima Raimundo já havia falecido. A apelante acompanhou todo o procedimento.

Donária Antunes de Lima (f. 99). Presenciou o acidente. Seguiu pela Av. Hayel Bon Faker, parando no sinaleiro uma quadra antes do local dos fatos, do lado direito. Lembra que parou e a motocicleta passou, com sinal amarelo para vermelho. Nas suas palavras disse: "tava amarelo, para vermelho". A moto seguia no mesmo sentido que o seu, tava rápido. O carro da apelante parou no canteiro central e depois atravessou devagar, viu a moto se chocando na parte traseira do veículo da apelante e uma pessoa voando e caindo de cabeça. O rapaz foi arremessado para cima, deu duas voltas, seu capacete voou e eles caíram, e quando o rapaz caiu já estava sem capacete.

Depois viu que a fivela do capacete estava aberta. Ao chegar ao local o rapaz já estava sem vida. Já conhecia a apelante antes. Não se recorda se no momento da colisão já teria saído do sinal onde estava parada.

Interrogatório da apelante Andrea Satoni Funada Fuziy (f. 99).

Seguia pela Rua Vicente Ferreira e ao cruzar a Av. Hayel Bon Faker parou, olhou para a esquerda e como não vinha ninguém, atravessou até o canteiro central, parando totalmente, olhou para o lado direito e também não viu nada, mas quando foi atravessar foi atingida pela moto que vinha pela referida avenida, colidindo na lateral direita de seu carro. Disse que o ponto cego (coluna direita do veículo) a impediu de ver a moto, pois não tinha outro veículo ou qualquer outro obstáculo que pudesse tirar sua visão.

Naquele dia teria saído de sua residência por volta de 10h40 ou 10h45 e tinha uma consulta odontológica às 11h. Acredita que pagou cerca de vinte e dois ou vinte e três mil reais com despesas médicas à vítima Maria de Fátima.

Em que pese os argumentos da defesa, há nos autos elementos seguros para manter a sentença condenatória. Ficou claro por todo acervo probatório que o acidente ocorreu por pura imprudência e /ou negligência da apelante que, ao tentar cruzar a avenida pela qual as vítimas trafegavam, não tomou as devidas cautelas antes de prosseguir. Ou seja, não se certificou e nem usou da atenção necessária para cruzar a preferencial, provocando o acidente.

Pelas imagens constantes do laudo (f. 35), e, ao contrário do que afirmou a testemunha Donária, é possível constatar que a motocicleta atingiu a parte dianteira do veículo dirigido pela apelante, e não a parte traseira como afirmou, deixando claro que

a apelante tentou atravessar a avenida quando a motocicleta estava muito próxima do cruzamento, o que afasta qualquer alegação de visão prejudicada.

Ademais, pouco provável sustentar que a coluna dianteira do veículo fosse causa determinante para não perceber a presença da motocicleta, alegando "ponto cego", e mais, a própria apelante afirmou que não havia qualquer obstáculo que pudesse prejudicar sua visão.

A prova referida pela defesa, no sentido de que a apelante teria parado o veículo no canteiro central, em nada modifica a conclusão acima, pois a imprudência resultou da sequência a esse ato, no momento em que ela tentou transpor a avenida, sem adotar a necessária cautela. A parada no canteiro central foi demonstrada nos autos, e isso não se discute; a questão foi sua saída depois desse ato, ao avançar, ao transpor a avenida (a segunda pista), quando a desatenção da apelante provocou o acidente.

Do mesmo modo não se pode atribuir a causa do acidente à velocidade imposta pela motocicleta e muito menos se ela avançou ou não o sinal vermelho uma quadra antes. No caso da velocidade, a testemunha Donária disse apenas que a moto estava rápida, mas não em alta velocidade, e a vítima Maria de Fátima, por sua vez, declarou que saíram do sinaleiro em velocidade normal.

Já em relação ao sinal vermelho, esse episódio teria acontecido uma quadra antes, e não no local dos fatos. Ademais, segundo a testemunha Donária, a moto passou no amarelo.

O fato de a correia do capacete estar solta não pode ser levado em conta para o desfecho da tragédia, pois o que efetivamente importa é a causa determinante do acidente, sem a qual o fato não teria ocorrido, e esta, sem qualquer dúvida, foi a desatenção da vítima ao dever objetivo de cuidado.

De se concluir, portanto, à luz dos elementos de prova colhidos no decorrer da instrução, que a apelante agiu com culpa, a justificar a sentença condenatória.

Conforme o artigo 18, II, do Código Penal, o crime culposo é aquele resultante da inobservância de um cuidado indispensável, falha que implica na prática de conduta que causa resultado objetivamente previsível, por imprudência, negligência ou imperícia. Seus requisitos são: 1) conduta que não observa um dever objetivo de cuidado; 2) resultado involuntário; 3) nexo causal entre conduta e resultado; 4) tipicidade; 5) previsibilidade objetiva.

No caso destes autos constata-se na conduta analisada a presença de todos esses elementos pois: 1) **desrespeitou dever objetivo de cuidado ao cruzar a segunda via da avenida preferencial por onde**

trafegavam as vítimas; 2) produziu resultado involuntário, que foi a morte instantânea de uma das vítimas e lesões na outra; 3) houve o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado morte, posto que a vítima que pilotava a motocicleta veio a óbito exclusivamente por conta acidente; 4) o fato é previsto como crime pelo artigo 302, caput, da Lei n.º 9.503/97; 5) havia previsibilidade objetiva, posto que qualquer pessoa é dotada do tino de perceber que em qualquer cruzamento, ainda mais tratando-se de via preferencial, deve-se redobrar as atenções com veículos que trafegam por essa via.

Nessa linha, a apelante incidiu em culpa, na modalidade imprudência, pois, conforme já mencionado, violou o dever objetivo de cuidado ao cruzar a avenida, que é preferencial, resultando na colisão com a motocicleta, incidindo nas sanções previstas pelo citado artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro.

O crime culposo configura-se pela violação de um dever objetivo de cuidado, quando o agente, por imprudência, negligência ou imperícia, pratica uma conduta que resulta em um evento lesivo previsível, embora não desejado.

A partir da análise dos excertos colacionados, tal como registrei na decisão agravada, constato que as instâncias ordinárias entenderam pela condenação da ré pelo crime previsto no art. 302 do CTB **com base nas provas dos autos**; em especial, nos depoimentos colhidos em juízo cotejados com o laudo pericial e nos demais elementos documentais, que indicam que o acidente decorreu da conduta imprudente da condutora ao tentar transpor via preferencial sem a devida atenção.

A Corte estadual **reconheceu que a ré violou dever objetivo de cuidado** ao avançar a segunda pista da avenida preferencial sem se assegurar da ausência de veículos em aproximação. As alegações de que a motocicleta trafegava em velocidade elevada ou que havia ultrapassado o sinal vermelho em quadra anterior foram afastadas com base nas declarações da esposa do ofendido, que também estava na motocicleta conduzida por ele, e de testemunha presencial, que mencionaram velocidade regular no momento do acidente e ausência de evidências de avanço de sinal no local da colisão.

Além disso, a tentativa da defesa de atribuir o acidente ao chamado "ponto cego" do veículo também foi afastada pela análise das imagens e das

circunstâncias da colisão, que revelaram impacto na parte dianteira do automóvel, a indicar que a motocicleta estava visível ao tempo do cruzamento, de modo que o resultado lesivo seria previsível e evitável.

Portanto, reafirmo ser inviável a modificação do julgado, pois, para reconhecer a ausência de culpa exigiria o revolvimento fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial conforme disposição da **Súmula n. 7 do STJ**.

Ilustrativamente:

[...] No caso, para que fosse possível a análise do pleito absolutório, seria imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso em âmbito de recurso especial, em virtude do disposto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.149.815/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022.)

[...] A absolvição do acusado, baseada na insuficiência de provas ou na atipicidade da conduta, demandaria necessariamente nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

[...]

(AgRg no AREsp n. 1.739.684/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020.)

[...] O exame de tese absolutória que, como in casu, requer a imersão vertical no acervo fático-probatório produzido nos autos, a fim de averiguar se a ré não teria agido ao menos com culpa no acidente automobilístico fatal, é procedimento vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

[...]

(AgRg no AREsp n. 789.614/PR, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, julgado em 30/3/2017, DJe de 7/4/2017.)

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado,

sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0064380-1

AgRg no
AREsp 2.576.736 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00085243820218120002 0008524382021812000250001

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDREA SATOMI FUNADA
OUTRO NOME : ANDREA SATONI FUNADA FUZIY
ADVOGADOS : FELIPE CAZUO AZUMA - MS011327
EWERTON ARAÚJO DE BRITO - MS011922
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDREA SATOMI FUNADA
AGRAVANTE : ANDREA SATONI FUNADA FUZIY
ADVOGADOS : FELIPE CAZUO AZUMA - MS011327
EWERTON ARAÚJO DE BRITO - MS011922
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542245155K5893515494@ 2024/0064380-1 - AREsp 2576736 Petição : 2025/0069507-8 (AgRg)